

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 223, DE 29 DE ABRIL DE 2003.

Estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica visando ao atendimento de novas unidades consumidoras ou aumento de carga, regulamentando o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e fixa as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o que consta do Processo nº 48500.003864/02-22, e considerando que:

compete à ANEEL estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas visando a universalização da energia elétrica;

é necessária a introdução de medidas que assegurem a efetiva disponibilidade de energia elétrica para unidades consumidoras, tanto urbanas quanto rurais, ainda que localizadas em áreas de baixa densidade de carga;

o aporte de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para a implementação dos Planos de Universalização de Energia Elétrica dar-se-á segundo diretrizes do Ministério das Minas e Energia e regulamentação específica da ANEEL;

as sugestões recebidas de diversos agentes e setores da sociedade, no período de 9 a 17 de abril de 2003, e por ocasião da Audiência Pública nº 15/2003, realizada no dia 23 de abril de 2003, contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições gerais para a elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como a responsabilidade das mesmas no atendimento de pedidos de fornecimento ou aumento de carga.

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(\*) Incluída a definição “Carga Instalada” no art. 2º, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

Concessionária ou Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica: agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referenciada, doravante, apenas pelo termo concessionária;

Consumidor Atendido: titular de unidade consumidora atendida diretamente por sistema da concessionária, conforme regulamentação da ANEEL;

Extensão de Rede de Distribuição Primária: novo circuito primário ou acréscimo de um trecho de rede em tensão primária de distribuição, inclusive a adição de fases, construído a partir de ponto da rede existente;

Extensão de Rede de Distribuição Secundária: novo trecho de rede em tensão secundária de distribuição, construído a partir de ponto da rede existente;

Índice de Atendimento (Ia): razão entre o número de domicílios com iluminação elétrica e o total de domicílios, ambos obtidos a partir do Censo 2000 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Loteamento: subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999;

Melhoramento de Rede de Distribuição: modificações destinadas a garantir a manutenção de níveis adequados de qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica;

Pedido de fornecimento: ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela concessionária no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos;

Plano de Universalização de Energia Elétrica: plano elaborado pela concessionária, constituído pelos Programas Anuais de Expansão do Atendimento, objetivando o alcance da Universalização;

Programa Anual de Expansão do Atendimento: programa contemplando as metas anuais de expansão do atendimento, para cada Município da área de concessão ou permissão, apresentando a evolução anual até o alcance da Universalização;

Reforço da Rede de Distribuição Primária: mudança das características físicas da rede existente visando aumentar a sua capacidade;

Solicitante: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que efetuar Pedido de Fornecimento de Energia Elétrica;

Tensão Secundária de Distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária, com valores padronizados inferiores a 2,3 kV;

Tensão Primária de Distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária, com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV; e

Universalização: atendimento a todos os pedidos de fornecimento, inclusive aumento de carga, sem ônus para o solicitante, observados os prazos fixados nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

## DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 3º A partir da data de publicação desta Resolução, a concessionária deverá atender, sem qualquer ônus para o solicitante ou consumidor, ao pedido de fornecimento ou aumento de carga, em áreas do sistema elétrico, que possa ser efetivado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão primária de distribuição.

Parágrafo único. No caso de alocação de recursos a fundo perdido, oriundos de programas especiais implementados por órgão da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, inclusive da administração indireta, o disposto no *caput* aplicar-se-á também ao pedido de fornecimento ou aumento de carga em que seja necessária a extensão da rede em tensão primária de distribuição.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, a concessionária também deverá atender, sem qualquer ônus para o solicitante ou consumidor, ao pedido de fornecimento ou aumento de carga que possa ser efetivado mediante extensão de rede em tensão primária de distribuição, observado o respectivo Plano de Universalização de Energia Elétrica.

§ 1º No caso de aumento de carga, deverá ser formalizado Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica específico referente ao acréscimo.

§ 2º O instrumento contratual a que se refere o parágrafo anterior deverá conter prazo mínimo igual ao número de meses decorridos entre a efetivação do atendimento e o mês de dezembro do ano previsto para ser alcançada a universalização para o respectivo Município.

Art. 5º O atendimento ao pedido de fornecimento ou aumento de carga a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução será realizado segundo os padrões da concessionária, sendo de responsabilidade do consumidor o custeio de obras realizadas para atender o exclusivo interesse do mesmo.

Art. 6º A concessionária deverá submeter à ANEEL o Plano de Universalização de Energia Elétrica, a ser implementado no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro do ano estabelecido para o alcance da universalização, de acordo com o art. 10 desta Resolução.

§ 1º O respectivo Plano de Universalização, contendo os Programa Anuais de que trata o art. 8º desta Resolução, deverá ser encaminhado à ANEEL, para aprovação, de acordo com os seguintes prazos:

I – para o ano de 2004: até 31 de agosto de 2003;

II – para os anos de 2005 a 2008: até 30 de abril de 2004; e

III – para o restante do período: até 30 de outubro de 2004.

§ 2º Caso a concessionária não apresente o Plano de Universalização nos prazos previstos e até que o mesmo seja entregue à ANEEL, a obrigação de atendimento ao pedido de fornecimento ou aumento de carga, sem qualquer tipo de ônus para o solicitante, aplicar-se-á imediatamente a toda área concedida ou permitida.

§ 3º O plano será analisado pela ANEEL visando, sobretudo, compatibilizá-lo com as metas de atendimento e com o ano para o alcance da universalização, oportunidade em que a Agência poderá determinar adequações julgadas necessárias.

Art. 7º O Plano de Universalização será constituído por Programas Anuais de Expansão do Atendimento, estes discriminados até o término do ano em que será atingida a universalização, conforme o critério definido no *caput* do art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. A concessionária poderá submeter à ANEEL para aprovação, até 1º de outubro de cada ano, proposta para ajustes dos Programas Anuais relativos aos anos subseqüentes, sem prejuízo do prazo estabelecido para o alcance da universalização previsto para a área concedida ou permitida.

Art. 8º Os Programas Anuais de Expansão do Atendimento deverão contemplar, por Município, além dos atendimentos de que trata o art. 3º, áreas em que a extensão de redes de distribuição primária e secundária será realizada para a ligação de novas unidades consumidoras sem ônus para os solicitantes.

(\*) Incluídos os incisos I e II no art. 8º, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

Parágrafo único. Os Programas Anuais deverão conter, no mínimo, por Município, as seguintes informações:

I – metas, em quilômetros, para a extensão de redes de distribuição primária e secundária;

II – metas da quantidade de unidades consumidoras a serem atendidas, separadas em atendimento mediante reforço ou melhoramento e atendimento por meio de extensão de rede;

III – custo médio por atendimento de unidade urbana e rural, via extensão de redes;

IV – formas de divulgação do plano de universalização para as populações a serem atendidas;

e

V – proposta de padrões de qualidade a vigorarem na expansão do atendimento.

Art. 9º Por ocasião do envio dos Planos de Universalização, a concessionária deverá encaminhar à ANEEL a estimativa global, ano a ano, dos investimentos necessários para a implementação dos respectivos Programas Anuais.

Art. 10. A universalização deverá ser alcançada, para cada concessionária, em função do Índice de Atendimento (*Ia*) estimado com base nos dados do Censo IBGE 2000 e conforme fixado no quadro a seguir:

ÍNDICE DE ATENDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA	ANO MÁXIMO PARA ALCANCE DA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO
$Ia > 99,50\%$	2006
$98,00\% < Ia \leq 99,50\%$	2008
$96,00\% < Ia \leq 98,00\%$	2010
$80,00\% < Ia \leq 96,00\%$	2013

$Ia \leq 80,00\%$	2015
-------------------	------

§ 1º A universalização deverá ser alcançada, para cada Município, em função do Índice de Atendimento estimado com base nos dados do Censo IBGE 2000 e conforme fixado no quadro a seguir:

ÍNDICE DE ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO	ANO MÁXIMO PARA ALCANCE DA UNIVERSALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO
$Ia > 96,00\%$	2004
$90,00\% < Ia \leq 96,00\%$	2006
$83,00\% < Ia \leq 90,00\%$	2008
$75,00\% < Ia \leq 83,00\%$	2010
$65,00\% < Ia \leq 75,00\%$	2012
$53,00\% < Ia \leq 65,00\%$	2014
$Ia \leq 53,00\%$	2015

§ 2º A concessionária poderá propor, para determinado Município, que a universalização seja alcançada em ano diferente do estabelecido no parágrafo anterior, desde que respeitado o limite fixado no *caput*, devendo, neste caso, apresentar justificativas técnicas e econômicas no Plano de Universalização.

§ 3º Caso o ano máximo para a universalização de determinado Município, previsto no § 1º, seja posterior ao estabelecido no *caput*, deverá prevalecer o limite da concessionária.

§ 4º O ano máximo para o alcance da universalização de determinado Município ou conjunto de Municípios, bem como da concessionária, estabelecido no Plano de Universalização, poderá ser antecipado pela ANEEL sempre que houver alocação de recursos a fundo perdido, oriundos de programas especiais implementados por órgão da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, inclusive da administração indireta.

#### DA ANTECIPAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 11. O solicitante, individualmente ou em conjunto, e os órgãos públicos, inclusive da administração indireta, poderão aportar recursos, em parte ou no todo, para as obras necessárias à antecipação da ligação prevista no Programa Anual.

(\*) Incluídos os parágs. 5º e 6º no art. 11, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

§ 1º Os respectivos recursos serão restituídos pela concessionária até o ano em que o atendimento ao pedido de fornecimento seria efetivado segundo o Programa Anual.

§ 2º Os valores antecipados deverão ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e restituídos no mesmo número de parcelas em que foram desembolsadas pelo interessado.

§ 3º O atraso no pagamento dos valores das parcelas a serem restituídas aos consumidores a que se refere este artigo, além da atualização nele prevista, implicará a incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante final da parcela em atraso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado pró-rata-tempore.

§ 4º Os valores correspondentes à antecipação de recursos de que trata este artigo, deverão ser registrados contabilmente, pela concessionária, na Subconta 211.71.1 – Credores Diversos – Consumidores e/ou 221.71.1 – Credores Diversos - Consumidores, conforme o prazo de ressarcimento dos recursos antecipados, conforme preceitua o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

## DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 12. A concessionária deverá apurar anualmente, para cada Município de sua área de concessão e para todo o conjunto, os indicadores relativos à universalização dos serviços de energia elétrica, conforme as fórmulas a seguir estabelecidas:

I – Nível Urbano de Universalização (NUU), mediante a seguinte fórmula:

$$NUU = \frac{TUC(u)}{TD(u)} \times 100 \quad (\%)$$

II – Nível Rural de Universalização (NRU), mediante a seguinte fórmula:

$$NRU = \frac{TUC(r)}{TD(r)} \times 100 \quad (\%)$$

III – Nível Global de Universalização (NGU), mediante a seguinte fórmula:

$$NGU = \frac{TUC}{TD} \times 100 \quad (\%)$$

Onde:

TUC(u) = Total de unidades consumidoras residenciais urbanas;

TD(u) = Total de domicílios urbanos, estimados a partir de dados do IBGE;

TUC(r) = Total de unidades consumidoras residenciais localizadas na área rural e unidades consumidoras da classe rural subclasse agropecuária;

TD(r) = Total de domicílios rurais, estimados a partir de dados do IBGE;

TUC = TUC(u) + TUC(r); e

TD = Total de domicílios urbanos e rurais, estimados a partir de dados do IBGE.

Art. 13. A concessionária deverá encaminhar à ANEEL, até o dia 31 de março do ano subsequente a cada ano contemplado no Plano de Universalização, relatório informando, por Município, os seguintes dados:

I – número de unidades consumidoras atendidas pelo Plano de Universalização;

II – número de unidades consumidoras atendidas com aporte de recursos dos consumidores, os respectivos valores envolvidos e o ano da amortização dos mesmos, na forma prevista no art. 11 desta Resolução;

III – número de unidades consumidoras atendidas com aporte de recursos realizados por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, os respectivos valores envolvidos e o ano da amortização dos mesmos, na forma prevista no art. 11 desta Resolução;

IV – número acumulado de solicitantes e de consumidores atendidos integrantes do cadastro específico de que trata o art. 3º, § 2º, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000; e

V – indicadores relativos à universalização dos serviços de energia elétrica, definidos no art. 12 desta Resolução.

### DAS PENALIDADES

Art. 14. O não-atendimento das metas acumuladas dos Programas Anuais, constantes do respectivo Plano de Universalização, ensejará a redução dos níveis tarifários obtidos nas revisões periódicas realizadas a partir do ano de 2005, sendo aplicáveis os seguintes coeficientes redutores aos itens referentes aos custos gerenciáveis:

Não-Atendimento	Coefficiente Redutor
Em até 10% dos Municípios	0,97
Em até 20% dos Municípios	0,95
Em até 30% dos Municípios	0,94
Em até 40% dos Municípios	0,92
Em até 50% dos Municípios	0,91
Acima de 50% dos Municípios	0,90

Parágrafo único. A redução será aplicada durante tantos anos do período de vigência dos novos níveis tarifários quantos sejam os anos em que as metas tenham sido descumpridas, sendo os níveis originalmente obtidos na revisão tarifária periódica restabelecidos por ocasião do reajuste subsequente.

### DAS CONDIÇÕES PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 15. Em áreas de concessão ou permissão cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade, e naquelas onde não houver concessão, a ANEEL poderá, verificada a oportunidade e conveniência, promover licitação para a outorga de Permissão do Serviço Público de Energia Elétrica, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.438, de 2002, visando alcançar a universalização do atendimento.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL.

§ 2º Na formação das tarifas da permissionária serão levados em consideração os eventuais incentivos existentes na legislação para a energia a ser gerada por ela própria ou adquirida de terceiros.

§ 3º A permissionária prestará o serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de atendimento ou das seguintes opções:

I - em associação com agentes detentores de tecnologia ou autorização para realizar geração a partir das fontes solar, eólica, biomassa ou pequenas centrais hidrelétricas; e

II - pela contratação dos agentes referidos no inciso anterior.

§ 4º À concessionária prestadora do serviço é permitido realizar o fornecimento a qualquer unidade consumidora, ligada ou não, localizada na área de permissão, independentemente da magnitude da carga e do nível de tensão e dos prazos fixados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º O edital poderá prever condições e formas de atendimento específicas, inclusive quanto à qualidade e regularidade do fornecimento, compatíveis com a natureza da tecnologia utilizada para a geração da energia elétrica fornecida.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Excluem-se das condições de atendimento estabelecidas nesta Resolução os seguintes casos:

I – ligações provisórias de que trata o art. 111 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000;

II – iluminação pública;

III – lotes urbanos situados em loteamentos; e

IV – áreas em processo de regularização segundo Resolução ANEEL nº 12, de 11 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. As condições de atendimento para casos referidos nos incisos III e IV deste artigo serão objeto de regulamentação específica.

Art. 17. Ficam incluídos no art. 3º da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º O prazo para atendimento, sem ônus de qualquer espécie para o interessado, deverá obedecer, quando for o caso, ao Plano de Universalização, aprovado pela ANEEL;

§ 2º A concessionária deverá fornecer ao interessado a informação referida no parágrafo anterior, por escrito, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.”

Art. 18. A Portaria DNAEE nº 5, de 11 de janeiro de 1990, fica revogada, em face da participação financeira do consumidor ter sido extinta conforme o art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. É obrigatório o atendimento, sem ônus para o consumidor, do pedido de fornecimento formalizado após 31 de julho de 2002, desde que o mesmo possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

(\*) Incluído o art. 18-A, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso III, art. 7º, da Resolução ANEEL nº 456, de 2000.

## JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 30.04.2003, seção 1, p. 154, v. 140, n. 82.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 30.04.2003.

(\* Alterada a definição “Universalização” no art. 2º, os arts. 3º, 4º, 5º, incisos II e III do parág. 1º e parág. 3º do art. 6º; art. 8, parágrafo único, incisos de I a V; art. 9º; parág. 4º do art. 10 e art. 11 parág. 1º, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

(\* Substituídos os parágs. 1º e 2º pelo parágrafo único do art. 4º, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

(\* Incluída a definição “Carga Instalada” no art. 2º; os incisos I e II no art. 8º; os parágs. 5º e 6º no art. 11 e o art. 18-A, pela REN ANEEL 052 de 25.03.2004, D.O de 26.03.2004, seção 1, p. 318, v. 141, n. 59.

Art. 2º

“Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW)”

Art. 8º

“I – os atendimentos a que se refere o art. 3º desta Resolução; e  
II – os atendimentos a que se refere o art. 4º desta Resolução;”

Art. 11.

“§ 5º Os procedimentos para determinação do valor a ser restituído, quando a obra for executada pelo interessado, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, a execução da obra pelo interessado será equivalente à antecipação dos recursos em uma única parcela.”

“Art. 18-A. Os pedidos de fornecimento não enquadrados nas condições estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 16, inclusive os pedidos de aumento de carga, serão tratados de acordo com regulamentação específica a ser publicada pela ANEEL”.